

DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

### Comissão de Cartografia

#### Decreto n.º 22:109

Tendo em vista que na época das chuvas não é prático realizar nas colónias trabalhos geodésicos, topográficos e hidrográficos, destinando-se em geral aquela quadra do ano para os correspondentes trabalhos de gabinete, e tendo-se adoptado o critério de as missões deixarem as colónias naquela época e virem realizar na metrópole aqueles trabalhos, atendendo-se assim não só à saúde do pessoal como ainda à maior eficiência nos trabalhos de gabinete a realizar;

Atendendo ao que sobre o assunto expôs a Comissão de Cartografia;

Atendendo ainda a que da realização dos referidos trabalhos na metrópole resulta economia, por virtude da suspensão das gratificações permanentes nas colónias;

Considerando que o decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929, que organizou a missão hidrográfica de Moçambique, é omissivo no que diz respeito tanto à vinda do pessoal à metrópole para realizar trabalhos de gabinete, como nos casos de retirada por doença;

Sendo por isso conveniente alterar o disposto na alínea c) do artigo 6.º do decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 6.º do decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929, que fixa nas suas alíneas os encargos da colónia de Moçambique relativamente à missão hidrográfica da mesma colónia, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

c) O pagamento de passagens de ida e volta ao pessoal que, mediante prévia autorização do governador geral, por doença, substituição, conveniência de proceder a trabalhos na metrópole ou por outra razão devidamente justificada, deva vir a Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Decreto n.º 22:110

Tornando-se necessário regulamentar o estágio dos conservadores tirocinantes a que se refere o artigo 59.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do disposto no artigo 59.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é criado no Museu Nacional de Arte Antiga um estágio de três anos para conservadores dos museus.

Art. 2.º São admitidos ao estágio todos os indivíduos de nacionalidade portuguesa que, nos termos da lei e pelos seus títulos ou trabalhos, sejam considerados nas condições devidas, tendo-se em conta, como motivo de preferência, o diploma de curso superior ou especial em que seja professado o ensino da história de arte.

§ único. Os requerimentos, dirigidos ao Ministro da Instrução Pública, serão entregues ao director do Museu e instruídos com certidão de idade, registo criminal e atestado de bom comportamento moral e civil.

Art. 3.º O estágio é dirigido pelo director do Museu, coadjuvado pelos conservadores.

Art. 4.º A direcção do Museu, no principio de cada ano escolar, fixará o número de tirocinantes a admitir, propondo a sua escolha ao Ministro da Instrução Pública, e elaborará o horário e o plano dos trabalhos a distribuir a cada estagiário, dando dêles conhecimento à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.

§ 1.º Dentro do plano de trabalhos a que se refere este artigo, poderão ser professados, pelo director e pelos conservadores, os cursos julgados convenientes ao melhor aproveitamento do estágio.

§ 2.º A direcção do Museu, se assim o julgar conveniente, poderá ainda convidar entidades nacionais ou estrangeiras especializadas e de reconhecido mérito para professarem ou fazerem conferências sobre qualquer dos assuntos dos respectivos programas.

Art. 5.º Os conservadores tirocinantes colaborarão na organização dos inventários e na dos catálogos das colecções, bem como na arrumação e catalogação da biblioteca do Museu; acompanharão visitantes e excursões e farão as conferências e palestras de que forem encarregados. De uma maneira geral auxiliarão o director e os conservadores nos serviços do Museu.

Art. 6.º Os conservadores tirocinantes, além dos relatórios especiais que lhes sejam pedidos, apresentarão um relatório anual dos trabalhos que houverem realizado, sendo êsses relatórios, juntamente com todos os outros elementos referentes a cada um dos estagiários e por êle fornecidos durante o seu tirocinio, tomados em conta para o parecer e classificação finais. Esta só será dada quando, concluído o estágio, os conservadores tirocinantes tenham apresentado as respectivas teses, que versarão assuntos escolhidos pelo director do Museu.

Art. 7.º Obtida a classificação a que se refere o artigo anterior, serão os conservadores tirocinantes, conforme os valores da respectiva nota, nomeados conservadores adjuntos dos museus, pelo Ministério da Instrução Pública.

blica, mediante proposta do director do Museu Nacional de Arte Antiga.

Art. 8.º Haverá um livro de ponto especial para os conservadores tirocinantes, que será encerrado pelo director ou pelo conservador que o represente.

Art. 9.º O director do Museu pode suspender qualquer conservador tirocinante quando elle contribua para a desorganização dos serviços ou indisciplina do pessoal, dando de tal resolução immediato conhecimento ao director geral do ensino superior e das belas artes sempre que a suspensão, pela sua gravidade, seja superior a quinze dias.

Art. 10.º Mediante proposta fundamentada dos respectivos directores, poderão ser nomeadas conservadores ajudantes dos museus regionais do País e Museu Nacional de Soares dos Reis as pessoas cujos serviços possam aproveitar a esses museus, sendo motivo de preferência as condições exigidas para a admissão ao estágio no Museu Nacional de Arte Antiga e expressas no artigo 2.º e seu § único do presente decreto.

§ único. Para o preenchimento das vagas dos lugares de directores dos museus regionais e do Museu Nacional de Soares dos Reis terão preferência os conservadores ajudantes a que se refere este artigo, desde que a essas vagas não concorram conservadores adjuntos e os referidos conservadores ajudantes tenham pelo menos três anos de serviço com boas informações da respectiva direcção e do vogal delegado do Conselho Superior de Belas Artes encarregado da inspecção geral dos museus.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

### 3.ª Secção

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República:

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se é ou não é obrigatório o registo das edições de livros portuguezes, de traduções em lingua portuguesa ou de reimpressão de obras caídas no domínio público, determinou V. Ex.ª que fôsse ouvida esta Procuradoria Geral da República em vista da divergência entre os pareceres do conservador do registo de propriedade intelectual, do Dr. Barbosa de Magalhães e do Dr. Cunha Gonçalves.

O diploma que hoje regula a propriedade literária, científica e artística é o decreto n.º 13:725, de 3 de Junho de 1927, que revogou expressamente, nessa parte, os artigos 570.º a 612.º do Código Civil e a legislação em contrario.

Dispõe o artigo 105.º que estão sujeitos ao registo nas estações competentes:

- 1.º Todos os actos de transmissão de propriedade literária ou artística, total ou imperfeita;
- 2.º Os contratos de constituição de penhor;
- 3.º As penhoras ou arremos.

E o § 1.º do artigo 107.º, revogando expressamente a alínea a) do artigo 20.º do decreto n.º 4:114, diz que é facultativo o registo do domínio a favor do próprio autor ou de seus herdeiros.

Terá este diploma revogado o artigo 13.º do decreto n.º 7:002, que declarava obrigatório o registo na Biblioteca Nacional de Lisboa da propriedade literária, de reimpressão de autores caídos no domínio público e de traduções portuguezas?

Entendo que sim.

Como se vê do relatório que o precede e do seu contexto, o decreto n.º 13:725 propôs-se marcar a definitiva e moderna orientação de Portugal sobre propriedade li-

terária, científica e artística, remodelando completamente a legislação anterior, que revogou no artigo 137.º

Ora, tendo sido revogada toda a legislação anterior em contrario, hoje somente estão sujeitos ao registo os actos indicados no artigo 105.º, tendo todavia registo facultativo outros actos, designadamente o domínio a favor do autor ou seus herdeiros.

Assente esta doutrina, é fácil responder às perguntas formuladas na consulta.

À primeira — se é obrigatório o registo das edições de livros portuguezes — responde-se que o contrato de edição, pelo qual é transmitido pelo autor para o editor o direito de publicar ou reproduzir e vender ao público uma obra científica, literária ou artística, está sujeito a registo por estar abrangido no n.º 1.º do artigo 105.º; mas as edições feitas pelos próprios autores das obras não estão sujeitas a registo.

Quanto à segunda — se é obrigatório o registo de traduções em lingua portuguesa —, torna-se necessário distinguir entre os direitos de tradução que o autor transmite para o tradutor (alínea a) do artigo 15.º) e a propriedade da tradução pertencente ao tradutor (artigo 28.º).

A transmissão dos direitos de tradução do autor para o tradutor é uma transmissão de propriedade imperfeita (artigos 15.º e 97.º, § 1.º), e por isso está sujeita a registo em virtude do disposto no n.º 1.º do artigo 105.º

A propriedade da tradução pertencente ao tradutor tem registo facultativo, nos termos da parte final do § 1.º do artigo 107.º, porque o tradutor está equiparado ao autor quanto à tradução (artigo 28.º).

À terceira pergunta — se é obrigatório o registo de reimpressão de obras caídas no domínio público — responde-se negativamente.

Pela reimpressão de uma obra caída no domínio público não se opera uma transmissão de propriedade, como pretende o illustre conservador do registo de propriedade intelectual, nem mesmo uma apropriação dela, porque o editor não adquire a propriedade total da obra, mas tem somente o direito à edição publicada, sem prejuízo do uso de outrem para o mesmo ou diversos fins.

Não podendo portanto fundamentar-se a obrigatoriedade do registo num acto de transmissão de propriedade, somente poderia derivar do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 7:002, como sustenta o illustre advogado Dr. Cunha Gonçalves.

Mas essa disposição legal não pode deixar de considerar-se revogada pelo artigo 137.º do decreto n.º 13:725, visto ser contrária ao disposto no artigo 105.º

Nem se diga que esse registo tem apenas carácter fiscal e que por isso não foi revogado por este decreto, porquanto, se é certo que elle tinha uma finalidade tributária, nem por isso deixava de ser uma disposição reguladora do registo de propriedade intelectual, devendo ainda notar-se que o objectivo fiscal se podia e pode conseguir de outra forma.

Este parecer foi votado por unanimidade no Conselho da Procuradoria Geral da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 12 de Dezembro de 1932.— O Ajudante do Procurador Geral da República, *Avelino Júlio Pereira e Sousa*.

Publique-se o parecer, esclarecendo que a lei deverá ser interpretada em harmonia com a doutrina daquele documento.

5 de Janeiro de 1933.— *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 10 de Janeiro de 1933.— Pelo Director Geral, *J. E. Dias Costa*.